

CONCILIAÇÃO E ENFRENTAMENTO DE CONFLITOS SOCIAIS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Matheus Xavier Almeida¹

Jaqueline Ribeiro Cardoso²

Resumo: Este trabalho buscará apresentar os Juizados Especiais Criminais sob o enfoque da conciliação e o enfrentamento de conflitos sociais, não apenas na perspectiva jurídica como também no aspecto social e comunitário das demandas levadas ao Judiciário. Possui como objetivo debater sobre a origem, motivos e fundamentos dos Juizados Especiais Criminais, com ênfase na necessidade de se alcançar as demandas sociais que são levadas ao judiciário e resolvidas de pronto, sem debate e diálogo com as partes envolvidas, abrangendo também a comunidade ao redor do conflito. A metodologia utilizada no presente estudo pautou-se na revisão literária de modo a trazer o entendimento dos mais diversos doutrinadores e setores tanto do direito quanto das ciências sociais sobre o assunto. Nesse sentido, o principal enfoque do estudo consiste em perceber as necessidades e melhorias do instituto da conciliação, que deverá se ater a uma base prospectiva e racional e também com a observância de outros caminhos como a psicologia e a criminologia, como forma de prevenção de conflitos sociais. Ao final pode-se concluir que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais ainda é de se buscar uma maior qualificação em busca de efeitos mais concretos para toda a sociedade, externando as decisões além da singularidade da demanda levantada.

Palavras chave: Juizado Especial Criminal; Conciliação; Conflito Social; Comunidade; Diálogo;

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG.

² Professora e orientadora do trabalho de conclusão de curso – FAMIG

Abstract: This work will seek to present the Special Criminal Courts from the perspective of conciliation and coping with social conflicts, not only from a legal perspective but also from the social and community aspect of the demands brought to the Judiciary. Its objective is to debate the origin, reasons and foundations of Special Criminal Courts, with an emphasis on the need to achieve social demands that are taken to the judiciary and resolved promptly, without debate and dialogue with the parties involved, also covering the community at large. The methodology was based on a literary review in order to bring the understanding of the most diverse scholars and sectors of both law and social sciences on the subject. In this sense, the main focus of the study is to understand the needs and improvements of the conciliation institute, which must adhere to a prospective and rational basis and also with the observance of other paths such as psychology and criminology, as a way of preventing social conflicts. In the end, it can be concluded that within the scope of Special Criminal Courts, greater qualifications still need to be sought in search of more concrete effects for the whole of society, externalizing decisions beyond the singularity of the raised demand.

Keywords: Special Criminal Court; Conciliation; Social Conflict; Community; Dialogue;

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a conciliação e enfrentamento de conflitos sociais no juizado especial criminal, a partir da aplicação da justiça restaurativa no âmbito criminal, em especial nos juizados que tem competência para os delitos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, pretende analisar a justiça restaurativa como direito fundamental, tanto no plano interno como internacional, os quais demonstram uma maior preocupação com a solução dos conflitos sociais de forma eficaz e célere.

Os Juizados Criminais, com a conciliação, demonstra que devem se ater não apenas na solução do conflito, mas também na restauração das situações das partes e a necessidade de pacificação de implicações futuras, seja por meio do diálogo ou de atividades que possam trazer a solução a longo prazo, retirando o caráter imediatista que atualmente se insere o instituto.

O tema problema do presente trabalho consiste justamente em averiguar e demonstrar a necessidade de uma maior preocupação do judiciário, em especial, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, na busca de conciliações de demandas que envolvam todo um grupo social, com efeitos prospectivos, indo além da demanda objetiva que os sujeitos processuais trazem à baila.

O marco teórico utilizado foi a existência de debates sociais que trazem a demanda individual levada aos Juizados Especiais Criminais, mas que não são observadas e tratadas como um problema coletivo, a ser trabalhado e organizado pelo judiciário. Ademais, foi necessário um prévio estudo sobre a conciliação e os objetivos, para poder chegar ao tema problema, qual seja, a superficialidade e objetividade que o instituto traz e deixa de atender a maior demanda, que é justamente a coletiva e a necessidade da justiça restaurativa a longo prazo.

A fim de cumprir seu objetivo o trabalho foi dividido em 6 capítulos. Sendo que no capítulo inicial trata sobre os Juizados especiais, desde a origem, finalidade e a competência. Ao passo que o capítulo terceiro, aborda a Justiça restaurativa no âmbito criminal, uma vez que é de extrema importância o amago da justiça e seu objetivo maior, a restauração do status quo, e o capítulo quarto em específico a audiência de custódia, onde há uma maior proximidade entre os protagonistas do conflito.

Por fim o capítulo final tem como foco central os conflitos sociais, sob a perspectiva tanto no âmbito social quanto judicial e as considerações finais, sobre como são tratados os conflitos sociais pelo judiciário desde o contato inicial, com o envio da demanda aos Juizados quando outros meios de abordagem social que não mais cumprem seu papel, tais como escola e família, e a solução do conflito por meio da conciliação e a sua atuação para busca de uma sociedade pacífica.

O presente estudo tratou de abordar o assunto através da metodologia de revisão literária, com a adoção de diversos doutrinadores específicos sobre o presente tema, desde estudiosos no âmbito jurídico quanto os pesquisadores das ciências sociais, dentre eles a psicologia e serviço social.

2. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2.1. Origem

A fim de se ter uma compreensão ampla do Juizado Especial Criminal, é necessário perpassar pelo contexto originário e finalístico do instituto, para compreendermos de forma mais profunda e ampla o tema ora desenvolvido.

O princípio da concepção do Juizado Especial Criminal surgiu antes da promulgação efetiva da Lei federal 9.099/95, em que pese à necessidade real de saciar, de forma eficaz e célere, a solução de litígios de menor potencial ofensivo, os quais ocupavam

abundantemente o sistema Judiciário Brasileiro, sobrecarregando-o, como se extrai do estudo publicado no site institucional do TJDFT pela Juíza Oriana Pisle de Azevedo Magalhães Pinto, sobre a abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.

Com base nisso, no âmbito Cível, a criação para uma justiça alternativa se deu inicialmente com a utilização da arbitragem e conciliação. Ao notarem que a justiça consensual era efetiva e a justiça brasileira precisava de uma reestruturação, foi aprovada em 1984, precedendo a CRFB/88, a lei nº 7.244/84, criando o “Juizado de Pequenas Causas”, que consistia na atuação em causas cíveis de valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, mas que restringia para certas relações tais como a de consumo ou a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes, conforme relatado pela Juíza Oriana Piske.

Ao dispor sobre a criação de Juizados Especiais, visando ativar a justiça consensual como matéria preponderante na atuação dos Órgãos Jurisdicionais, que dispõe ser competência da União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados, criação os juizados especiais, competentes para a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Não obstante, somente em 26 de setembro de 1995, foi editada a Lei 9099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais, sendo de extrema importância e visto como marco na Justiça Brasileira, sendo considerada uma ponta de esperança para destravar o nicho jurídico e revolucionar os meios judiciais, permitindo e ampliando o acesso, principalmente para os cidadãos mais necessitados e uma porta aberta na justiça consensual para solução de conflitos sociais, que será o tema tratado no presente estudo.

No Brasil, os Juizados brasileiros acham-se discriminados em quatro modalidades nas leis 9.099/95 e 10.259/0. Os primeiros destinam-se a Justiça dos estados da

federação e subdividem-se em civis e criminais e os Juizados Federais estando igualmente subdivididos em civis e criminais.

Com relação a audiência de conciliação nos Juizados Especiais estaduais, há a previsão especial do artigo 72, da Lei nº 9.099/95, que destaca sobre a audiência preliminar, em que as partes são convocadas a participar, acompanhadas dos advogados, em que será verificado a possibilidade de composição dos danos e a proposta de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

Ademais, conforme previsão do enunciado 71 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais: “A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei” (CNJ, Brasil).

Renato Brasileiro de Lima, destaca a importância da jurisdição consensual do juizado especial criminal, com a procura do acordo das partes, reparação do dano e por fim, o mais importante, as soluções do conflito sem necessidade de demandas futuras. Confira-se:

Até o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a única forma de aplicação do direito penal objetivo era através de uma jurisdição de conflito, que demanda a instauração de um processo contencioso, colocando de lado opostos acusação e defesa, cujo objetivo precípua é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade. Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária do dano sofrido pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal (2021, p. 527).

Em observância aos termos previstos na lei dos juizados especiais criminais, a audiência preliminar precede à instauração da ação criminal, com o objetivo de conciliar as partes, com a composição dos danos na esfera cível, ou mesmo a transação penal, e caso não haja a concordância das partes, será prosseguido para a próxima fase dos autos.

Sem dúvida, a Lei 9099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência (AURY LOPES JR. 2022).

O que se nota é que a preocupação central trazida pela lei 9.099 já não é só a decisão, senão a busca do diálogo e da solução para o conflito além daquele proposto de forma individualizada, sendo que teria de ser buscado pelos operadores do direito.

2.1. Finalidade

Em atenção aos princípios norteadores insculpidos no art.2º, da Lei nº 9.099/95, pode-se dizer que a conciliação e, conseqüentemente, que se busca dentre as finalidades iniciais do Juizado Especial Criminal, o desafogamento dos conflitos litigiosos do judiciário, são uma das principais finalidades dos juizados especiais com uma maior celeridade e agilidade no andamento de processos.

A finalidade dos Juizados Especiais Criminais é devidamente abordada por Renato Brasileiro da previsão constitucional e a jurisdição consensual, e o mais importante, que destaca a substituição da jurisdição do conflito pela jurisdição do consenso, conforme se verifica a seguir:

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especial Criminais, essa tradicional Jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal. (Brasileiro, 2021, p. 589)

Ademais, não se pode deixar de mencionar que dentre as principais finalidades dos Juizados Especiais criminais, destaca-se a importância da ampliação da prestação jurisdicional para todos, inclusive aqueles que não possuem acesso à Justiça, além da desburocratização e a diminuição das distorções sociais, com a aproximação com a comunidade.

A prestação jurisdicional mais do que afastar a aplicação de penas privativas de liberdade, tem como propósito pacificar as relações conflituosas, realizando uma justiça mais célere e informal, aproximando a sociedade do poder judiciário, que será lembrado da sua importância no presente estudo através do instituto da conciliação.

A prestação jurisdicional é tratada de forma ampla, seja como indispensável, nos casos em que o Estado possui a tutela processual – âmbito criminal, seja quando pode ser satisfeita externamente, mas se busca o judiciário para a solução do conflito por meio de um terceiro imparcial, observa-se:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo cala por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira, em acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Matanabe). Visto dessa maneira, o acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo. Em casos concretos, esse acesso só se configura quando a atividade jurisdicional chega ao ponto de oferecer efetiva tutela jurisdicional àquele de conhecimento ou a efetiva satisfação do credor, na execução forçada.; Para tantos é indispensável que o juiz saiba desvencilhar-se de certos óbices ilegítimos impeditivos da oferta de tais tutelas, como a exarcebção das exigências formais do processo ou de exigências exageradas no tocante aos pressupostos processuais ou às condições da ação. (Badaró, Dinamarco, Lopes, 2023, p. 57)

Como bem ressalta Dinamarco e Badaró, a Lei dos Juizados Especiais é “particularmente voltada à conciliação como meio de solução de conflitos, dando-lhe especial destaque ao instituir uma verdadeira fase conciliatória no procedimento que disciplina” (2023, p. 50).

A fim de cumprir sua finalidade adotou alguns princípios tais como a oralidade, informalidade, economia processual, dentre outros que buscam compatibilizar o acesso à justiça e a rapidez que se faz necessária nas demandas judiciais.

Ademais, a lei trouxe a previsão de algumas medidas despenalizadoras que são aplicadas nos Juizados Especiais Criminais com o objetivo principal de pacificação social, dentre eles o de reparação dos danos à vítima, conciliação civil e penal, que são considerados eficazes quando comparados à penas privativas de liberdade.

Quando se trata dos Juizados Especiais Criminais os operadores do direito tratam com maior ênfase acerca da transação penal e da suspensão condicional do processo, mas se esquecem da fase inicial que deveria ser priorizada e aplicada com maior rigor de acordo com o aparato jurídico, qual seja, a conciliação civil.

Ressalta-se que o objetivo e o real significado da conciliação é cada vez mais esquecida no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sendo ela a melhor alternativa para a pacificação das relações interpessoais, como salienta o doutrinador Marinoni:

A conciliação objetiva solucionar os conflitos de interesses sem dizer que "A" ou "B" tem razão, mas buscando conferir as partes condições favoráveis para a eliminação do conflito através de atos de sua própria vontade, ou melhor, buscando induzir as próprias partes a resolver seu caso. (MARINONI, 2006, p.34).

Assim, entende-se que a maior finalidade dos Juizados Especiais criminais, seria o desaforamento do judiciário, pautado pelos princípios norteadores, e verifica-se ser a melhor alternativa para pacificação das relações sociais e os seus resultados futuros.

2.3 Competência

A Lei nº 9.099/95 fixou os Juizados Especiais, que serão criados pela União e pelos Estados, sendo-lhes competente executar seus julgados, além de promover a conciliação entre as partes, processar e julgar as causas de sua competência, consideradas pelo legislador como as de menor complexidade, diante da celeridade que o rito necessita seguir, conforme se extraí do texto da lei.

Entende-se como ações de menor complexidade no âmbito criminal, a partir do artigo 60 da referida lei, quanto a competência em razão da natureza do delito, ou seja, aqueles considerados como infração de menor potencial ofensivo, artigo 61 da lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006.

Restou assim, consideradas as infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais, ou seja, aquelas previstas no Decreto- Lei nº 3.688/1941 e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (anos).

Ademais, assegurando a igualdade de acesso perante todos, em consonância com o Princípio da Isonomia Formal, artigo 5º da Constituição Federal, estendeu a atuação dos Juizados Especiais Federais à Esfera estadual, em que pese restar verificada a dificuldade em se observar crimes de cunho federal que tramitariam em sede de Juizado Especial.

Por fim, importante destacar a competência territorial, porquanto deve-se saber em qual local será realizado os atos processuais, sobretudo a conciliação, porquanto, conforme previsão do artigo 63 da Lei nº 9.099/95, a competência é definida no lugar em que for praticada a infração penal, adotando a teoria da atividade da conduta, o que muitas vezes ocorrem em cidades sem a estrutura adequada e com pessoal capacitado para realizar a conciliação e apoio que aqueles que procuram à Justiça merecem.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

A Constituição Federal preconiza o acesso à Justiça a todos os cidadãos, em consequência a possibilidade de se buscar uma justiça restaurativa, sendo que a sua efetividade seria primordial diante da essência garantista que o Brasil como Estado Democrático de Direito preconiza.

Assim, a busca pela justiça restaurativa por meio dos Juizados Especiais Criminais, em específico, por meio da conciliação, como direito fundamental, considerados assim percussores para a inclusão social e cidadania, com a efetivação dos direitos individuais.

Além da previsão constitucional, tem-se a previsão de acesso à justiça preconizado na Convenção Americana de Direitos Humanos, não apenas do acesso de forma literal, mas a solução de seus problemas sociais e conflituosos resolvidos da forma mais justa, correta e pacífica.

Assim, dentre a evolução da justiça restaurativa no plano internacional, o qual serviu de base para os preceitos adotados no Brasil, com exemplos de países que adotam o instituto, sendo o pioneiro a Nova Zelândia, e demais países que seguiram como Canadá, Reino Unido, Argentina e Estados Unidos, conforme observado pelo estudo realizado pelo CNJ, 2015.

Ademais, destaca-se as diversas resoluções e tratados que tratam do tema, tais como, a resolução da Organização das Nações Unidas nº 1999/26 e nº 2002/12, que trata dos “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, o qual aborda a necessidade de se priorizar a justiça consensual e restaurativa, inclusive por organizações não governamentais.

Salienta-se que dentre as recomendações expressas nas resoluções supracitadas, abrange não apenas a vítima e o infrator, mas amplia toda a comunidade para a solução do conflito, em contextos jurídicos, sociais e culturais, *in verbis*:

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos (...). (Resolução da Organização das Nações Unidas nº 1999/26 e nº 2002/12)

A justiça restaurativa mais que a busca pela solução dos conflitos trazidos à baila, retoma a necessidade de pacificação social com a participação efetiva dos protagonistas do litígio, pautada especificamente no diálogo entre as partes.

Porém, destaca-se que muitas vezes a restauração do conflito entre as partes ocorre em um momento pontual, no auge da discussão entre as partes, com uma solução imediatista, sem se atentar que há uma extrema necessidade de pacificar também as implicações futuras que aquele litígio originou ou que possa originar a partir do acesso ao judiciário.

Destacam-se quanto ao presente tema, as considerações apresentadas pelo doutrinador Luiz Flávio Gomes, quanto a participação social por meio do diálogo na solução dos conflitos, como a terceira via do direito penal apresentada pela Doutrina de Fierbach e também relacionada por Claus Roxin, vejamos:

Dentre tantas características que devem marcar o “novo” modelo de justiça criminal (a concepção do delito como um fato histórico, interpessoal, comunitário e social, a transformação da vítima em sujeito de direitos, o fim da despersonalização do conflito, a ponderação das várias expectativas geradas pelo crime, etc.) duas são as reivindicadas pela vitimologia: que esse “novo” modelo seja comunicativo e resolutivo. Que se permita o diálogo, sempre que possível, entre o autor do fato e a vítima. (GOMES, 2001, p. 189)

Há ainda a necessidade de destacar que a evolução do direito penal, com a abertura para a justiça consensual e restaurativa, em contraposição à justiça penal repressiva e penalizadora, deve ser pautada não apenas em uma solução do conflito de forma rápida, mas deve-se focar nos problemas sociais e no respeito à dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos, ou seja, a promoção da justiça social.

Por fim, importante destacar que existe atualmente projeto de Lei de nº 7.0006/2006, proposto pelo Deputado Lincoln Portela e analisado perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para incorporar no ordenamento jurídico procedimentos de “Justiça Restaurativa”, em destaque o seu relatório:

A Proposição conceitua a justiça restaurativa como o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa. (Brasil, 2006)

Conclui-se que a justiça restaurativa é uma política criminal, para solução de conflitos através da conciliação, reunindo vítima, infrator, comunidade envolvida no litígio e até o Estado, controlada pelo mediador devidamente habilitado e treinado tanto na área jurídica, quanto psicológica e social, para compartilhar não apenas o motivo principal do conflito, mas também os anseios para o futuro, o que por meio do diálogo será resolvido, com a transformação final dos envolvidos.

Contudo, para a aplicação de uma justiça restaurativa e consensual, por meio da conciliação oferecida no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mais que uma inclusão social, é preciso ainda verificar que vivemos em uma sociedade complexa e diversificada, sendo esperado no âmbito processual penal a legitimidade e a confiabilidade de realização da Justiça e para isso deve-se buscar atender a todos os seguimentos sociais, o que muitas vezes não ocorre.

4. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sempre diante de infrações de menor potencial ofensivo busca-se o Juizado Especial Criminal, sendo que a primeira medida a ser tomada, além da projeção sobre a demanda e o problema a ser solucionado, é a realização da audiência de conciliação, conhecida como audiência preliminar.

No decorrer da audiência preliminar são propostas a aplicação de medidas não privativas de liberdade e até mesmo o instituto da transação penal, mas o embate do presente estudo é, “como ficariam as demandas após o oferecimento?” É neste sentido que antes de qualquer atitude a ser tomada para a extinção processual, a realização da conciliação entre as partes, sobretudo para a solução do conflito de forma eficaz e com projeções para a solução do litígio.

Assim, a conciliação deve ser a preocupação primordial no Juizado Especial, com a busca do diálogo e a solução do conflito não apenas de forma instantânea e momentânea, mas também com efeitos prospectivos, com o relato verdadeiro e “cru” dos fatos e os sentimentos daqueles que estiveram envolvidos, com perspectivas também para o futuro, tais como a não necessidade do Judiciário para solução de conflitos tratados como sociais, de convivência comum em sociedade.

Além de não haver a demanda futura, a conciliação apresenta também um caráter educativo e repreensivo, auxilia no crescimento individual e o senso de coletividade, que foi uma das necessidades de se instaurar primeiramente a conciliação no sistema judiciário brasileiro.

Norberto Bobbio retrata sobre a conciliação e seus desdobramentos não apenas jurídicos, como também políticos e sociais, vejamos:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento mais a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável começam as reservas e as composições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós, não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das mais solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (Bobbio, 1992, p.73)

O procedimento em específico da conciliação, no Juizado Especial Criminal, traz a figura do conciliador, devidamente capacitado e mais, que adote uma linguagem prática, inclusiva e permissiva para as partes tratarem sobre o litígio e mais, que busque soluções para a demanda de forma que ela possa ser resolvida por completo, o que abrange não apenas a solução jurídica, mas também política e social, como retratado por Bobbio.

No manual de atuação dos conciliadores no Juizado Especial Criminal, busca-se a preeminência do diálogo, com uma comunicação não violenta e escuta ativa, com a devida atenção aos diversos pontos de vista, bem como os sentimentos envolvidos na demanda, o que muitas vezes é esquecida e até mesmo retirada de pauta na conciliação.

Para isso, a capacitação dos conciliadores torna-se uma das pautas que devem ter atenção perante o Judiciário, em especial a lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação) e a Emenda 2 da Resolução 125/10, o que preconiza que a conciliação no Poder Judiciário busca além do acordo, a harmonização social, com a restauração dentro dos limites da relação social, com a utilização de técnicas multidisciplinares.

A chamada negociação assistida, com a atuação de seus operadores chamados de conciliadores ou até mesmo mediadores, não podem atuar como juízes, com cunho impositivo para a solução da demanda, mas devem apenas se aterem a serem

facilitadores da comunicação entre as partes e os demais envolvidos, abrangendo também aqueles ao redor que são diretamente e indiretamente atingidos pelo litígio.

Assim se depreende a grande importância da conciliação que foi também vista pelo governo e o Judiciário, no lançamento da campanha “Conciliar é legal”, que apresentou para todos os ramos, não apenas no âmbito dos Tribunais, como também nas escolas, entidades, empresas e demais instituições que lidam com a coletividade e principalmente a diversidade de pessoas.

5. OS CONFLITOS SOCIAIS LEVADOS AO PODER JUDICIÁRIO

O foco principal do presente trabalho consiste justamente em abordar como é tratado os conflitos sociais perante o poder judiciário, em específico, perante os Juizados Especiais Criminais, mormente a necessidade de uma junção entre o direito e o âmbito social e coletivo da sociedade.

O acesso à justiça, como uma garantia fundamental, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é imprescindível e assim se torna essencial a atuação pelo Estado, como bem ressaltado a seguir:

A efetividade do acesso à Justiça está voltada para a defesa de direitos, estabelecidos por normas nacionais e supranacionais, concretizadas por muitos instrumentos processuais, utilizados pelo operador do direito para os casos concretos. (Capelletti; Garth, 2002, p. 85)

Mais do que a busca por um direito, torna-se necessário a conciliação em conflitos sociais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, envolvida pela busca da convivência pacífica e humanizada de toda a comunidade, e assim, tem-se um meio apto a alcançar tais anseios, qual seja, a conciliação.

Uma das manifestações existente na conciliação é o processo de aproximação, com a atenção à veracidade dos fatos e dos sentimentos daqueles que estão envolvidos e as perspectivas para além do futuro, vejamos:

(...) ao ouvir as histórias, consegue-se algo que parece inviável no processo tradicional: o relato real dos fatos e os sentimentos que as pessoas vivenciaram, dentro do contexto da infração penal. É comum que o infrator não tenha conhecimento do efeito negativo e das consequências que o ato gerou nas vítimas. O contato dialógico com a expressão das emoções impacta muito mais que os rituais formais do processo. Para ambos relatar o ocorrido, sob seus pontos de vista, é a oportunidade de colocar para fora sentimentos ruins, possibilitando a entrada de outras perspectivas para o futuro (PINTO, 2017, p. 42-43).

A perspectiva social é tratada não apenas no âmbito penal, mas também na criminologia, em específico quando o assunto é a vitimologia, que é o estudo da vítima no âmbito criminal, já que foi suprimida e retomada como parte processual na modernidade, sendo uma das inovações trazidas pela Lei 9.099/95, a sua importância na solução dos conflitos e também a necessidade de busca da função reparadora que o Direito Penal requer.

Como bem destacado por Ana Paula Toledo Brandão, as vítimas mereceram um maior destaque no modelo consensual, dentre ele os Juizados Especiais Criminais, que possui como foco as suas necessidades e a necessidade de reparação do dano causado:

A pesquisa demonstrou que o modelo consensual focado em uma Justiça criminal restaurativa, dá uma posição melhor para as vítimas permitindo sua participação e não apenas mantendo sua situação de sujeito passivo de sua condição. Nesse modelo há envolvimento das vítimas, bem como dos ofensores e de membros da comunidade. O consenso, a conciliação ou transação penal tem a intenção não de apenas punir, mas sim corrigir o que foi feito.

A pesquisa favoreceu o entendimento que a situação da vítima dentro do Direito consensual penal é ponto central. Se a justiça criminal comum se foca nos ofensores, a justiça no modelo consensual presa as vítimas. Dá as mesmas um maior protagonismo porque a intenção é restaurativa e o foco não é punir o ofensor, mas sim atender as necessidades da vítima de maneira célere atribuindo responsabilidades do ofensor e lhe dando a oportunidade de reparação do dano sem restrição de liberdade. (Brandão, 2022).

Indo além das vítimas, é necessário também analisar todo o contexto social em que os envolvidos se encontram inseridos, tais como vizinhos, amigos, familiares, escola,

igreja, e todos ao redor do fato que ocasionou a busca da solução por meio do judiciário.

Uma das formas trazidas ao poder judiciário na solução de conflitos sociais seria a teoria dos Diálogos Institucionais conhecida como uma possibilidade de comunicação entre o Judiciário e o Legislativo para atuarem em conjunto, não apenas no sentido de recrudescer as penas privativas, o que comumente ocorre, com as criminalizações exacerbadas, mas também a exclusão de normas consideradas típicas, tais como a mendicância, para se adequar a estrutura social atual em que ordenamento jurídico vive.

Assim, foi tratado no artigo que trata sobre os diálogos institucionais e a sociedade em rede na solução de litígios estruturais, que:

“Nesse ponto que o presente artigo visa apresentar a possibilidade de construção de uma teoria de rede de resolução de conflitos – no conceito de rede de Manuel Castells - onde os diálogos institucionais fossem facilitados pelo fato das instituições estarem em rede para a resolução de determinado conflito e essa rede fosse o loco onde se combinassem métodos alternativos de resolução de conflitos a depender do consenso das instituições envolvidas, sendo possível até mesmo disciplinar o uso da “porta” judicial, como se refere Frank Sander no contexto da Justiça Multiportas.”

Outro método que foi tratado no artigo supracitado seria o da Sociedade em rede, alternativa que pode ser levada ao âmbito dos juizados criminais, em específico, no momento da conciliação, que apesar de voltado para a economia, também foi abordado como uma força de resolução de litígios estruturais, diante de uma sociedade múltipla e diversificada ao qual vivemos, vejam:

Castells desenvolve o conceito de rede para descrever o funcionamento da sociedade atual com o impacto das novas tecnologias. As tecnologias da informação possuem um papel muito expressivo em integrar essa sociedade em redes globais de instrumentalidade. O estudo do Castells em sua obra Sociedade em Rede é muito direcionado a compreender o funcionamento das redes na construção de uma nova economia global, mas o seu conceito de rede pode ser utilizado para a construção de uma teoria de resolução de litígios estruturais, onde a mutabilidade e o grande número de atores institucionais e mesmo da sociedade civil por eles afetados ou que tenham por dever constitucional neles atuar, dificultam uma abordagem

tradicional para a solução desses conflitos. Assim, a partir dessa noção de que dentro de uma rede os fluxos não tem nenhuma distância e que é possível integrar novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho), podemos visualizar essa rede dialógica entre os atores sociais envolvidos na construção das soluções para litígios estruturais como uma rede no conceito de Castells consistindo em uma grande facilitador para a eficiência e efetividade nesse diálogo, havendo claro, um consenso mínimo em torno da existência do problema estruturante e da necessidade de resolvê-lo (Ribeiro, Barreto, 2023).

Assim, ver-se que a possibilidade de incrementar e até mesmo melhorar o método da conciliação é possível e necessária, para resolução de todos os problemas que envolvem a atual sociedade e que são levadas ao judiciário para a solução que poderia ser resolvida muitas vezes sem a interferência de um agente externo, no caso, o juiz.

Mas os casos em que os indivíduos são levados a procurar os Juizados Especiais em demandas que são burocráticas e poderiam ser solucionadas em uma rede de solução de conflitos, tem-se a conciliação, que seria um facilitador para a eficiência e efetividade nesse processo, e solução para conflitos entendidos a longo prazo, sem a reiteração de demandas com as mesmas partes sobre o mesmo assunto.

Um dos casos mais retratados perante o judiciário e com excessiva demanda refere-se a conflitos familiares, que por meio da conciliação e do diálogo construtivo entre as partes poderia facilitar o processo judicial e conseqüentemente uma melhoria na relação das partes prospectiva.

Em específico a conflitos familiares, o assunto é bem abordado pelos autores Gabriel Sufiati Turra e Ricardo Goretti, quando retratam sobre a mediação e os conflitos familiares, em especial sobre as peculiaridades que o envolvem, trazendo assim alguns itens principais, nos quais se destaca a seguir:

A busca pela resposta para o problema acima formulado passará por três itens principais. Inicialmente, serão evidenciadas particularidades importantes dos conflitos familiares que devem ser consideradas, tanto pelos profissionais que lidam com tais conflitos quanto pelas próprias

partes, a fim de que se alcance a pacificação. Ato contínuo, será examinada a mediação, destacando conceitos e princípios basilares que circundam tal método, principalmente a mediação familiar. Por fim, serão apresentados os dois pressupostos existentes na mediação, quais sejam, o princípio da não-violência de Jean Marie Muller e a ética da alteridade de Luis Alberto Warat, além da análise se a mediação familiar, ante todos seus pressupostos e objetivos, pode promover a gestão adequada dos conflitos familiares, o que se entende que sim, como será visto adiante. Ademais, a fim de responder ao questionamento ora formulado, será utilizado, no presente trabalho, o método hipotético-dedutivo de Karl Raymund Popper que se funda, essencialmente, na refutação, através de testes de falseamento, das soluções provisórias apresentadas. O método consiste, pois, na sequência de “problemas – teorias - críticas - novos problemas” (POPPER, 2009, p. 255). Pretende-se, com base no supracitado método, falsear os elementos da mediação familiar, considerando suas características e pressupostos, com o intuito de verificar, ao final, se tais elementos atendem às peculiaridades dos conflitos familiares, funcionando, dessa forma, como método que promove a gestão adequada de tais conflitos (Turra; Goretti, 2021).

Portanto, verifica-se que diante dos conflitos observados, a conciliação deva ir além do mero acesso da sociedade ao judiciário, como também as peculiaridades envolvendo as partes que devam ser observados pelo conciliador, que deve atuar como se cada caso fosse único, com uma abordagem mais tranquila, acompanhando a diversidade da sociedade brasileira, que a cada dia evolui e se transforma mais.

Ademais, bem destacado no estudo da mediação familiar, sobre o número alarmante de demandas judiciais ligados à vara de família, bem como o modelo engessado que o poder judiciário ainda adota, apesar das novas formas de solução de conflitos, que possuem uma maior dificuldade de alcançarem a solução pacífica, *in verbis*:

Tal número é alarmante e, apesar de todo o esforço envidado pelos magistrados em apreciar as demandas, demonstra que a sociedade ainda é muito ligada à cultura do litígio, que se encontra engessada no método tradicional de dirimir conflitos apoiando-se na lógica adversarial, em que as partes são pouco ouvidas, na qual há apenas um ganhador. O Estado vem entendendo que o paradigma dessa excessiva busca pelo Poder Judiciário, como única instância capaz de solucionar conflitos, deve mudar, portanto, vem assumindo um movimento de construção de uma nova cultura de resolução consensual, através de um estímulo legal à consensualidade. A decisão judicial, por vezes, não é capaz de alcançar os reais interesses das partes, apenas limitando-se à subsunção legal. Portanto, resta insatisfatória,

dificultando seu cumprimento e, ainda, produzindo mais impasses. Nesse contexto, ressalta-se a importância de meios de composição de conflitos, em especial a mediação, que se baseia no conceito de colaboração, por meio da diminuição da distância entre as partes e da escuta do que elas têm a trazer para a resolução do problema, e, por isso, apresenta um novo paradigma (Brito; Silva; 2017).

Assim, mais uma vez restou destacado sobre a insuficiência e ineficiência que o Judiciário atua na solução dos conflitos sociais, dos quais em sua maior parte, trata-se dos conflitos familiares, que buscam por soluções imediatistas e sem a necessidade de aprofundar no problema e buscar a resolução mais adequada para a demanda e eficaz para evitar a reiteração dos conflitos apresentados.

Como bem entendeu os estudiosos sobre o assunto, os litígios levados ao judiciário são resolvidos de forma rasa, sistemática e burocrática, sem a devida participação social que deveria ser envolvida a demanda em uma base para o futuro, com uma solução adequada e eficiente para todos os envolvidos, inclusive a sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais verifica-se uma preocupação do legislador com a jurisdição consensual, tendo, então, passado a prever a possibilidade de se conciliar no processo penal.

Dado o exposto, resta evidente a necessidade de adequação e reforço na implementação de medidas e técnicas da justiça negociada ao juizado especial, uma vez que inferindo-a, seria mais eficiente, benéfico e econômico para a justiça brasileira.

Ao perpassar pela origem histórica do juizado especial, percebe-se que a evolução se deu em razão da necessidade de mudança evidente no cenário jurídico brasileiro. Todas essas mudanças resultaram na busca pela justiça eficaz e célere, a qual é

crucial para o desenvolvimento social. Incluir a justiça alternativa como opção para a resolução dos pequenos litígios também é considerado resultado de evolução.

Observa-se que a demanda litigiosa a qual chega ao juizado especial é extremamente alta. Embora seja uma vereda para a celeridade, ainda se encontra sobrecarregada, com maioria de litígios cerceados pelas circunstâncias social do dia a dia, podendo se encaixar na perspectiva da conciliação e serem resolvidos de modo consensual, econômico, pacífico e restaurativo, de modo a entregar para a sociedade o genuíno resultado do significado da negociação com benefício satisfatório entre as partes envolvidas.

A justiça restaurativa se apresenta para enfrentar os conflitos sociais que abarrotam os juzados especiais criminais, desdobrando a atenção do judiciário para os casos em que haja necessidade de efetiva resposta estatal. Como demonstrado, a evidência da benesse de implementar as conciliações no plano restaurativo não se limita às questões litigiosas, sendo demonstrada ainda de forma ampla como alvo de exemplo social, cultural e porventura o melhor caminho pacífico resolutivo para os litígios que se adequam à forma resolutiva.

Por outro lado, cumpre salientar ainda que a implementação da audiência de conciliação como forma de resposta ao conflito mitigado é veemente vultosa na justiça Especial Criminal.

Como bem demonstrado, permitir a possibilidade de suceder ouvidos às partes decorrentes do litígio, torna a solução mais adequada, e conseqüentemente abrange uma decisão melhor, pois permite que a ideia de justiça se manifeste conforme a perspectiva de cada parte a fim de trazer o consenso jurídico e não somente a concepção enrijecida do judiciário. Dar voz à sociedade é sinônimo de Estado garantidor da eficácia jurisdicional e competente para lidar com a diversidade que o permeia.

Sob principal enfoque, cumpre elucidar que no cenário brasileiro, em que pese o descontentamento social quanto às expectativas de resposta judicial, os conflitos sociais que buscam uma solução justa e adequada, ao se depararem com a justiça brasileira vão de encontro com a ineficiência, tendo em vista que em razão do afogamento sistêmico judicial, a resposta que o estado oferece é na maioria rasa e imediatista, não ofertando a profundidade de interesse da solução litigiosa ao caso, mas somente entregam uma saída superficial a fim de agilizar e findar o procedimento.

Diante disso, pode-se inferir que a falta de uma vertente alternativa na resolução dos conflitos sociais acarreta uma insatisfação social crescente, a qual poderia buscar como recurso resolutivo da problemática a implementação da justiça conciliadora e negocial no âmbito do juizado especial criminal, servindo de apoio a evolução e pacificação social satisfatória para todas as esferas participativas do processo, seja jurídica ou social, resultando na melhoria do desempenho jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO MAGALHÃES, Oriana Piske. **Abordagem história e jurídica dos juizados de pequenas causas**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em 10 de agosto de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRANDÃO, Ana Paula Toledo. **A VITIMOLOGIA E O MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vitimologia-e-o-modelo-consensual-de-justica-criminal/1558933663>> Acesso em 14/10/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099 (1995). Lei dos Juizados Especiais**, DF: Senado, 1995.

BRITO, Marcela Mourão; SILVA; Alexandre Antônio Bruno. **A MEDIAÇÃO FAMILIAR E O FIM DO RELACIONAMENTO CONJUGAL: O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EXPERIÊNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2255/pdf>>. Acesso em 15/10/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei nº 7.006/2006** – Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259106&filename=Parecer-CCJC-2014-06-04>. Acesso em 16/09/2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça, Enunciados Criminais**, 2023. Acesso em 09/10/2023: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. Ed., rev. e amp. – São Paulo: Malheiros, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Vitimologia e justiça penal reparatória**. In: LEAL, César Barros; KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único, 9ª rev. ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo do conhecimento**. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDIAÇÃO JUDICIAL. **Manual CNJ**. Comitê Gestor Nacional da Conciliação, de 2016.

PINTO, Simone Matos Rios. **A linguagem como forma de esclarecimento dos fatos: a verdade real a partir da metodologia da justiça restaurativa**. (pág. 32-50). XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA. Direito penal, processo

penal e Constituição I. Coordenadores: Giovanni Olsson, Valdira Barros –

Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4121>. Acesso em 26/10/2023.

RESOLUÇÃO ONU 2002/12. Disponível em:

<https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em 16/09/2023.

RIBEIRO, Michelle Bruno; BARRETO, Susana Cadore Nunes. **DIÁLOGOS**

INSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE EM REDE NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ESTRUTURAIS. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos – v. 9, 2023, Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9806/pdf>>. acesso em 08/10/2023.

SILVA, Ivan Luiz da; SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. **A contribuição da**

vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos

juizados especiais. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 45-62, jul./set. 2015. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p45>. Acesso em 15/10/2023.

TURRA, Gabriela Sufiati; GORETTI, Ricardo. **A GESTÃO ADEQUADA DOS**

CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DA MEDIAÇÃO FAMILIAR E SEUS

PRESSUPOSTOS. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. 2021,

Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2021.v7i1.7836>>. acesso em 08/10/2023.